



Solução de Consulta nº 185 - Cosit

Data 28 de julho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. OPERADOR PORTUÁRIO. PAGAMENTO FEITO A ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não dá direito a crédito no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep o valor pago, pelo operador portuário, a trabalhadores portuários com vínculo empregatício ou a trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço por intermédio do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, visto não serem tais dispêndios caracterizados como insumo e que as duas situações referem-se a pagamentos de mão-de-obra feitos a pessoa física.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.815, de 2013, art. 32, 33, 34, 39 e 40 ; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, **caput** II, e § 2º, I; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, “b”, “b.2”, § 5º, II, “b”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. OPERADOR PORTUÁRIO. PAGAMENTO FEITO A ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

Não dá direito a crédito no regime de apuração não cumulativa da Cofins o valor pago, pelo operador portuário, a trabalhadores portuários com vínculo empregatício ou a trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço por intermédio do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, visto não serem tais dispêndios caracterizados como insumo e que as duas situações referem-se a pagamentos de mão-de-obra feitos a pessoa física.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.815, de 2013, art. 32, 33, 34, 39 e 40; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, **caput** e II, e § 2º, I; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, “b”, “b.2”, § 4º, II, “b”.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, por meio de seu representante legal, dotado de poderes bastante, protocolizou, em 09/08/2012, a consulta em apreço, pela qual busca a manifestação desse órgão acerca do aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas condições a seguir sintetizadas:

- a) Ter como principal área de atuação a exploração comercial de terminais portuários, para embarque, desembarque e armazenamento de mercadorias;
- b) Diz ser pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, estando sujeita a apuração das contribuições sociais para o PIS e Cofins nos termos, respectivamente, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003;
- c) Faz menção às disposições do artigo 3º das mencionadas Leis, que, dentre outras hipóteses, prevê, em seu inciso II, a possibilidade de apuração de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda;
- d) Refere-se às condições para o exercício do direito de crédito estabelecidas nos §§ 2º e 3º do referido artigo 3º;
- e) Diz ser a atividade de operador portuário regida pela Lei nº 8.630, de 1993 (Lei dos Portos), a qual em seu artigo 8º, § 2º, estabelece que, caso o operador portuário *entenda necessário a utilização de mão-de-obra complementar para execução das operações referidas no parágrafo anterior deve requisitá-la ao órgão gestor de mão-de-obra*;
- f) Transcreve o artigo 18 da Lei nº 8.630, de 1993, que elenca as atribuições dos órgãos de gestão de mão de obra do trabalho portuário;
- g) Afirma que, em cumprimento ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.630, de 1993, requisita a mão-de-obra especializada que necessita ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário (OGMO) no porto em que opera;
- h) Esclarece ser o OGMO pessoa jurídica sem fins lucrativos, domiciliada no território nacional, reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra (art. 25 da Lei nº 8.630, de 1993);
- i) Diz que remunera diretamente o OGMO pela mão-de-obra requisitada, sendo que este último, por sua vez, repassa os valores aos respectivos beneficiários finais, usualmente denominados estivadores;
- j) Conclui que, por contratar os serviços portuários imprescindíveis à sua atividade por intermédio de pessoa jurídica (OGMO), faz jus, à luz do art. 3º, inciso II, combinado com o § 3º, inciso I, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da

Cofins calculados sobre os valores dos serviços portuários adquiridos por intermédio da OGMO;

- k) Afirma que, embora os OGMOs sejam pessoas jurídicas constituídas sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, a restrição ao direito creditório inserida no inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, não se aplicaria sobre as receitas decorrentes da intermediação da contratação de mão de obra portuária, uma vez que tais órgãos estão sujeitos à apuração do PIS sobre a folha de salário (art. 13, inciso IV, da MP 2.158-35, de 2001), e as receitas em comento não estão compreendidas na norma isentiva da Cofins de que trata o artigo 14, inciso X, da mesma MP;

2 Ao final, após reiterar que a contratação de serviços imprescindíveis à sua atividade, que são assim considerados insumos a esta, por intermédio de pessoa jurídica sediada no território nacional e sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, lhe permite o exercício do direito creditório previsto nas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, requer:

Seja ratificada a interpretação conferida ao artigo 3º, inciso II, parágrafo 1º, inciso III, combinado com os parágrafos 2º e 3º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que se confirme a possibilidade de a Consulente apurar créditos das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre o custo mensal de aquisição de mão-de-obra portuária fornecida por OGMO, dada a imprescindibilidade desse serviço à sua atividade social.

Fundamentos

3 Antes de adentrar-se na análise do caso concreto, três premissas devem ser colocadas. A primeira delas é a de ter a atividade administrativa natureza infralegal, o que traz como corolário, a exigência de inteira submissão do agente público, investido dos poderes instrumentais para o seu exercício, às disposições normativas vigentes. A segunda asserção é a de que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de conceitos próprios de outros ramos do direito, ou até mesmo de determinada ciência, que nela venham a ser empregados. E a terceira, a inadmissibilidade de interpretação extensiva nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN).

4 No contexto dessa terceira premissa, necessário se faz resgatar o entendimento de que as hipóteses de creditamento previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, por representarem parcelas redutoras do valor apurado das referidas contribuições, devem ser interpretadas de forma literal, a teor do disposto no artigo 111 do CTN. Pensar de outra forma, seria flexibilizar/alterar o próprio modelo de não cumulatividade conforme foi concebido, baseado no equilíbrio do tripé constituído pela base de cálculo, alíquotas e créditos. A interpretação analógica ou extensiva dos créditos ocasionaria um impacto negativo, não previsto, na arrecadação esperada dessas contribuições, assim como, uma interpretação restritiva redundaria em majoração da carga tributária suportada pelo sujeito passivo.

5 Retornando ao questionamento do consultante, tem-se como seu ponto focal a elucidação se os valores por ele despendidos a título de remuneração do trabalhador portuário enquadram-se no conceito de insumo para fins de apuração de crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

6 A sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituídas, respectivamente, pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, repousa no método subtrativo indireto, pelo qual é autorizada a dedução, da base de cálculo das referidas contribuições, de créditos fiscais fundados em determinadas despesas, custos e encargos, expressamente previstos na legislação, a teor do disposto no artigo 3º das referidas leis instituidoras, importando para a presente consulta a hipótese prevista no seu inciso II, abaixo reproduzida:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

7 Cabe, aqui, preliminarmente, para definição do alcance da previsão legal em comento, perquirir qual o conceito de insumo. Em Economia, campo do conhecimento ao qual encontra-se mais fortemente associado, designa bem ou serviço utilizado na produção de um outro bem ou serviço. Inclui cada um dos elementos (matérias-primas, bens intermediários, uso de equipamentos, capital, horas de trabalho etc.) necessários para produzir mercadorias ou serviços. Assim, no seu conceito mais amplo *insumo* é a combinação de fatores de produção diretos (matérias-primas, produtos intermediários, etc) e indiretos (mão-de-obra, energia, combustíveis, lubrificantes, etc), que entram na elaboração de bens ou serviços.

8 Ao cuidar do disciplinamento dos créditos do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as Instruções Normativas SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e SRF nº 404, de 12 de março de 2004, estabeleceram, por meio, respectivamente, de seus artigos 66 e 8º, que:

Art. 66 A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do **caput**, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado;*e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

9 Verifica-se que, ao interpretar a regra matriz do crédito advindo dos dispêndios com insumos, tais atos normativos guardaram perfeita sintonia com o conceito do termo, como, aliás, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça que, em julgado recente, posicionou-se no sentido de que “*as Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04, não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03*” (REsp nº 1.020.991-RS).

10 Do que até aqui foi exposto deduz-se que **para que um determinado dispêndio efetuado pela pessoa jurídica lhe enseje a concessão de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não basta que ele de alguma forma seja necessário às atividades dessa pessoa jurídica; é preciso que esse dispêndio corresponda a uma das hipóteses de concessão estatal de crédito relacionadas pela legislação de forma exaustiva, subsumindo-se a ela de forma literal.**

11 Ao aplicador da legislação, como já referido anteriormente, não é dada a possibilidade de extrapolar ao que foi estabelecido pela norma. Assim, para atender ao preceptivo legal, e às normas que vieram discipliná-lo, para que uma determinada despesa seja considerada como insumo, não basta que ela viabilize a realização de uma etapa do serviço contratado, é necessário que **represente um bem/serviço que venha a ser nele aplicado ou consumido.**

12 Para deslinde do caso em exame, necessário se faz contextualizar a relação existente entre cada OGMO e os operadores que atuam no respectivo porto organizado. Tal norte, ao tempo da formalização desse processo, encontrava-se definido no artigo 18 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a qual veio a ser revogada pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que, no entanto, em nada alterou as disposições contidas na lei anterior, reproduzidas em seu artigo 32, a seguir transcrito:

DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

13 Conforme se verifica, embora seja responsável pela gestão da mão de obra portuária, o **OGMO não presta aos operadores portuários qualquer serviço que seja por esse aplicado ou consumido na prestação de seus serviços**, condição para que se configure a hipótese de creditamento prevista no artigo 3º, inciso II, das Leis n.ºs. 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

14 Tal afirmativa encontra-se respaldada na própria Lei nº 12.815, de 2013, que, na mesma toada da Lei nº 8.630, de 1993, dispõe:

Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; ou c) cancelamento do registro;

II - promover:

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e

c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e

VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos.

§ 4º As matérias constantes nas alíneas a e b do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.

15 Ponto importante a se destacar no regime jurídico específico aplicável ao trabalho portuário é o de que os OGMOS são associações criadas pelos próprios operadores portuários, com o fim único de realizar a gestão da mão de obra portuária, sendo-lhes expressamente vedada a prestação de serviços a terceiros. É o que dispõe o artigo 39 da Lei nº 12.815, de 2013¹:

Art. 39. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

16 Ademais, importa à presente análise explicitar que, a teor do artigo 40 da mesma Lei², os operadores portuários, para a prestação dos serviços que lhe são próprios, podem contratar trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e trabalhadores portuários avulsos.

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

17 Quanto à primeira forma para realização do trabalho (por meio de trabalhadores portuários com vínculo empregatício), é de se ver que:

¹ com idêntica redação do artigo 25 da Lei nº 8.630, de 1993

² artigo 26 da Lei nº 8.630, de 1993

- a) os trabalhadores, ao serem contratados como empregados, pelo operador portuário, a ele prestam serviço diretamente;
- b) a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003 são claras, ao estabelecerem no inciso I do § 2º do art. 3º (com mesma redação em ambas) que não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.³

18 Assim, estaria sumariamente afastada a pretensão do interessado de apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à mão de obra por ele contratada com vínculo empregatício por prazo indeterminado.

19 Resta, no entanto, analisar de forma mais detida a pretensão do consulente em relação aos valores pagos ao trabalhador portuário avulso.

20 Embora a Lei nº 12.815, de 2013, estabeleça a responsabilidade solidária dos OGMOs no pagamento dos trabalhadores avulsos (art. 33, § 2º), esta obrigação cabe precipuamente ao operador portuário, sendo atribuição do órgão gestor de mão de obra **arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários (art. 32, VII).**

21 De forma clara, o artigo 34 da Lei nº 12.815, de 2013, dispõe:

Art. 34. O exercício das atribuições previstas nos arts. 32 e 33 pelo órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso.

22 Assim, nos termos da legislação aplicada, o OGMO atua unicamente como um intermediário na gestão do trabalho portuário. Serviços de agenciamento, recrutamento e treinamento de mão-de-obra não são aplicáveis na fabricação de bens ou na prestação de serviços, e, portanto, não se caracterizam como insumos, nos termos do artigo 3º, II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Já a disponibilização da mão-de-obra avulsa, uma obrigação de dar, além de sequer se tratar de bem ou serviço, o que já a retira do alcance do mencionado dispositivo, igualmente não tem como ser objeto de aplicação, senão indireta, na prestação de serviços, uma vez que não se confunde com o próprio trabalho temporário, o qual é prestado pelo empregado, pessoa física. Resta claro, portanto, serem os trabalhadores avulsos (pessoas físicas) que prestam serviço ao operador portuário, e não o OGMO.

23 Isso posto, não se mostra demais reiterar que, conquanto o trabalho temporário em si mesmo possa ser aplicado na prestação de serviços que constituam a atividade fim da pessoa jurídica contratante (no caso, o operador portuário), por se tratar de pagamento a pessoa física, os dispêndios realizados a tal título, como já visto, não ensejam a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por expressa vedação legal.

³ Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física

Conclusão

24 À vista do exposto, proponho seja a presente consulta solucionada de forma a esclarecer ao interessado que não dará direito a crédito no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor pago, pelo operador portuário, a trabalhadores portuários com vínculo empregatício ou a trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço por intermédio do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, visto não serem tais dispêndios caracterizados como insumo, a teor do artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e que as duas situações referem-se a pagamentos de mão-de-obra feitos a pessoa física, hipótese de vedação ao direito de crédito expressamente prevista na legislação de regência.

(assinado digitalmente)
LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

(assinado digitalmente)
KEYNES INÊS M. R. SUGAYA
Auditora- Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor Fiscal da RFB
Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
JOÃO HAMILTON RECH
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit